



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10283.004319/2003-90
Recurso nº 140.017 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-12.754
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente ALEMÃ INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1998

DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO.
COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL

O crédito tributário exigido por meio de lançamento de ofício resultante de auditoria interna em DCTF pode ser compensado com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional decorrente de pagamentos indevidos, cujo direito à repetição/compensação foi reconhecido ao contribuinte na esfera judicial, devendo a autoridade competente homologar a compensação declarada até o limite do montante apurado a favor do contribuinte, de conformidade com a decisão judicial transitada em julgado, exigindo-se possível saldo devedor, acrescido das cominações legais, juros e multa de mora.

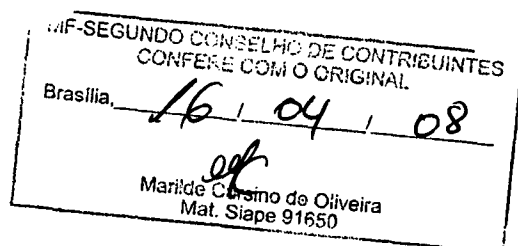
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

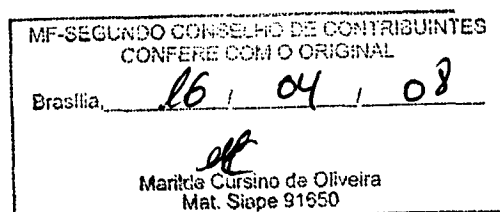
Vice-Presidente no exercício da Presidência




JOSÉ ADÃO VIEIRA DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belém que julgou parcialmente procedente o lançamento formalizado por meio de auto de infração eletrônico, lavrado contra a recorrente, em face de auditoria interna nas DCTFs dos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1998.

Segundo a auditoria interna, os valores utilizados para a liquidação dos débitos da Cofins, declarados nas DCTFs daqueles trimestres, para os meses de janeiro a maio, mediante compensação efetuada com amparo em decisão judicial, não foram confirmados, sendo, portanto, exigidos por meio de lançamento de ofício, acrescidos das cominações legais.

O crédito tributário constituído e exigido totalizou R\$ 11.300,07 (onze mil trezentos reais e sete centavos) assim distribuídos: R\$ 4.100,21 de contribuição, R\$ 3.075,16 de multa de ofício e R\$ 4.124,70 de juros de mora, calculados até 30/06/2003.

Impugnado o lançamento, a DRJ em Belém julgou-o procedente em parte, excluindo a multa de ofício e mantendo a contribuição e respectivos juros moratórios e, ainda, condicionou a cobrança do crédito tributário mantido à eventual falta de crédito no processo administrativo nº 10283.005865/2004-29, conforme acórdão nº 01-7.534, datado de 22/01/2007, às fls. 116/119.

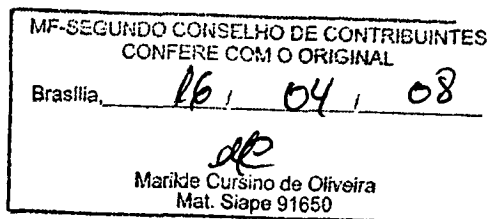
Inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 124/127, requerendo a este 2º Conselho de Contribuintes que o julgue improcedente, sob os argumentos de que este processo tem conexão com o de nº 10283.005865/2004-29 no qual pleiteou crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 126.985,78 (cento e vinte seis mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), decorrente de pagamentos efetuados indevidamente a título de Finsocial, conforme atesta o termo de encerramento de diligência, datado de 07/08/2006, cópia em anexo, e, ainda, que a decisão de primeira instância não levou em conta este crédito, então pendente de decisão administrativa.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 04 / 08

af
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapa 91650



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Na realidade, a recorrente não contestou o crédito tributário mantido. No recurso, pede o seu cancelamento sob o fundamento de que dispõe de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional suficiente para liquidá-lo, mediante compensação.

Nas DCTFs, a recorrente declarou que os débitos lançados e exigidos foram compensados com amparo em decisão judicial, utilizando-se de créditos financeiros decorrentes de pagamentos indevidos, a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5 % sobre o faturamento mensal.

Do exame dos autos, verificamos a existência da Ação de Procedimento Ordinário Declaratória do Direito de Crédito Tributário e de Compensação contra a União Federal (fls. 30/37), processo nº 96.0004789-8, interposta perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Manaus, visando à compensação dos pagamentos indevidos a título de Finsocial, com débitos de Cofins.

A decisão transitada (fl. 119) lhe reconheceu o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5 % do faturamento mensal com débitos da Cofins, observada a prescrição contada das datas dos respectivos fatos geradores, nos termos do CTN, art. 168, I, c/c o 150, § 4º.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento para que a autoridade administrativa competente homologue a compensação dos débitos declarados pela recorrente, objetos do lançamento contestado, até o limite do montante dos créditos financeiros decorrentes de pagamentos a maior, excedentes à alíquota de 0,5 % do faturamento mensal, efetuados a título de Finsocial, que deverá ser apurado por aquela autoridade, de conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado. Ao homologar a compensação, a autoridade administrativa competente deverá levar em conta a existência de outros processos nos quais a recorrente indicou o mesmo crédito financeiro.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

